ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10314.010528/2009-53
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10314.010528/2009-53
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3803-006.591 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	15 de outubro de 2014
Matéria	II/IPI-IMPORTAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente	SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/09/2009

MATÉRIA SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/09/2009

CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. POSSIBILIDADE.

É lícito ao Fisco, visando a prevenir a decadência, proceder a lançamento mediante a lavratura de auto de infração para constituir crédito tributário cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força de antecipação de tutela em ação ordinária. O crédito assim constituído deve permanecer com a exigibilidade suspensa, enquanto não modificados os efeitos da medida judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/10/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 26/10/20
14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 27/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Paulo Renato Mothes de Moraes.

COPIA

Relatório

O presente processo é constituído de autos de infração, lavrado para exigência de crédito tributário referente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Cofins-Importação e PIS-Importação, incidentes sobre a importação de equipamentos de procedência estrangeira destinados, conforme declarado pela Interessada, à utilização nas atividades essenciais da entidade.

Conforme a descrição dos fatos, os desembaraços das Declarações de Importação sem o recolhimento dos tributos incidentes na importação, em cumprimento da decisão nos autos do processo judicial 2004.61.00.028971-7, aviado na 22ª Vara Federal de São Paulo, em que foi determinado que se procedesse ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas por esta pessoa jurídica.

O objeto da ação judicial é a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher impostos e contribuições sociais federais devidos na importação, tendo como fundamento a imunidade de que goza em relação aos impostos e isenção às contribuições.

Houve decisão favorável ao deferimento de tutela antecipada, e, posteriormente, a confirmação por meio de sentença, sem decisão definitiva transitada em julgado até a data das autuações. Ante este provimento, os autos de infração foram lavrados com o fito de prevenir a decadência, sendo informando que a exigibilidade estava suspensa até a decisão final.

Em impugnação apresentada, a Autuada arrazoou, em síntese, que:

a) o *Auto de Infração* é meio que se configura inadequado à constituição do crédito tributário, nas circunstâncias do caso. Se não houve prática de infrações por parte do contribuinte, não se trata o caso de aplicação de penalidade, decorrendo disso que o instrumento jurídico correto é a *Notificação de Lançamento*;

b) os juros moratórios devem ser afastados, pois inexistem os pressupostos de fato que autorizariam a sua imposição;

c) é uma entidade de assistência social, que atua na área da saúde, tendo sido declarada de utilidade pública federal, fazendo jus, portanto, à imunidade prevista na Constituição Federal;

d) o Ato Declaratório n° 9/06 do Procurador Geral da Fazenda Nacional reconhece a imunidade de entidades como a da Impugnante, encerrando qualquer discussão;

Em julgamento da lide, a DRJ/Florianópolis assentou, em síntese, que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/10/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 26/10/20
14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 27/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) a interessada indicou - na declaração de importação - não haver valor de crédito tributário a ser recolhido. O benefício que pleiteou não foi reconhecido pela Autoridade Aduaneira;

b) a lavratura de *Auto de Infração* não pode ser considerada inadequada, visto que sob a ótica da Fazenda a interessada deixou de recolher, por ocasião do registro da declaração de importação, os tributos em questão;

c) dos dispositivos do art. 9º e 10º do Decreto n° 70.235/72 tanto a exigência do crédito tributário quanto a aplicação de penalidade isolada podem ser formalizados por *Auto de Infração* ou *Notificação de Lançamento*; visto que a redação do dispositivo legal não permite estabelecer limites ao alcance de cada espécie de instrumento para formalização;

d) a formalização do presente crédito tributário mediante a lavratura de *Auto de Infração* assegura maior benefício ao exercício do direito de defesa e do contraditório à Interessada, pois este instrumento possui não apenas a *Disposição Legal Infringida*, mas a *Descrição do Fato*;

Quanto ao mérito:

a) da incidência dos tributos na importação, em face de imunidade - não conheceu do recurso, por ter sido a matéria levada à apreciação do Judiciário, o que implica em ***renúncia às instâncias administrativas.***

b) da incidência dos juros de mora no lançamento - sustentou que mesmo inexigível o crédito tributário, o prazo de pagamento do tributo não é alterado, prevalecendo tal prazo para fins de sua incidência no caso de decisão judicial final desfavorável ao contribuinte. Considerou que, a rigor, os juros de mora não precisam ser indicados na autuação para serem exigidos, porque, como acessório, seguem o principal. O destaque dos juros de mora incidentes até a data da lavratura da autuação é apenas demonstrativo.

A decisão foi ementada como segue:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 04/09/2009

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR DECADÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CABÍVEL.

A discussão da matéria tributável na esfera judicial não elide o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário. A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, porém a matéria divergente terá prosseguimento normal.

Cientificada da decisão em 10/10/2014, irresignada, a Interessada apresentou recurso voluntário, em 23/10/2014, em que reitera os mesmos termos da impugnação.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/10/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 26/10/20
14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 27/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, dele conheço.

Preliminar de Nulidade - Auto de Infração como meio inadequado à constituição do crédito tributário

A Recorrente apela para a nulidade da constituição do crédito tributário, em virtude de ter sido formalizada por meio de *Auto de Infração* e não *Notificação de Lançamento*, uma vez que o crédito constituído encontra-se com a exigibilidade suspensa, não tendo cometido qualquer infração à legislação. Vista unicamente sob o seu ângulo, tem razão a Defendente quando afirma não ter cometido infração, considerando que se encontra amparada pelo provimento judicial provisório antecipatório da tutela, obtido em 29//11/2004.

Sob o olhar do Fisco, porém, a subsistência da lide, o mérito da controvérsia em aberto e a possibilidade (não importa em que medida) de resultado favorável à Fazenda, são os eventos que motivaram a constituição do crédito tributário. Neste prisma, o campo *Descrição dos Fatos* do *Auto de Infração* consigna o registro tanto do *fato jurídico tributário* como do *fato jurídico da ocorrência da infração* consistente na falta de recolhimento, ao desamparo da imunidade invocada.

> *001 - IMPORTAÇÃO NÃO AMPARADA POR IMUNIDADE - II*
>
> *001 - IMPORTAÇÃO NÃO AMPARADA POR IMUNIDADE - IPI*
>
> *001 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS - IMPORTAÇÃO - DI*
>
> *001 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO - DI*
>
> *0 importador submeteu a despacho aduaneiro de importação, pleiteando IMUNIDADE TRIBUTARIA para o Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para as contribuições sociais (PIS e COFINS) incidentes na importação das mercadorias descritas e amparadas pelas declarações de importação no 09/0233039-4 e 10/1264240-4 (anexo I).*
>
> *Cumpre observar que a alegada imunidade abrange apenas os impostos sobre patrimônio, renda e serviços das entidades previstas na alínea "c", do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Este entendimento tem como fundamento o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, que remete a Lei Complementar a definição das diversas espécies de tributos. Esta definição, por sua vez, é tratada pelo Código Tributário Nacional (aprovado pela Lei no 5.172/66 e recepcionado pelo atual texto constitucional) em seu Titulo III.*
>
> *[...]*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/10/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 26/10/20
14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 27/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Além de todo o exposto acerca da não extensão da imunidade constitucional, o importador ao pleitear a imunidade dos tributos não apresentou, no curso do despacho, documentação que atestasse o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção da renuncia fiscal dos tributos bem como Certificado de Entidade de Assistência Social válido, documento que atesta seu caráter de assistência social, pleiteando a liberação das mercadorias com base na ação judicial preventiva supracitada. Portanto, entende esta fiscalização que o beneficio fiscal da imunidade não pode ser concedido à autuada.*
>
> *[...]*
>
> *A multa prevista no art. 44, inciso I da Lei no 9.430/96 não foi aplicada em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 63 do mesmo dispositivo Legal (a Decisão Judicial suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em 29/11/2004, anterior ao registro das DI's).*

O registro do *fato jurídico tributário* implicou no lançamento, que corresponde ao valor dos tributos que deveriam ter sido recolhidos no desembaraço aduaneiro. O registro do *fato jurídico da ocorrência da infração*, traz na esteira a sustação do seu efeito - que corresponderia à imposição da multa de ofício, em face da tutela antecipada obtida na ação judicial aviada sob o nº 2004.61.00.028971-7[1]. Assim, não obstante descrita a infração, o Auto de Infração deixa de fixar apenas a relação jurídica quanto à imposição da penalidade.

Dado o contorno sob o qual se lavra *Auto de Infração* para prevenção de decadência - quando sua materialidade encontra-se em discussão na esfera judicial e presente a infração, ante o não reconhecimento do direito pleiteado, pela Autoridade aduaneira -, pode-se sustentar que este instrumento não é impróprio para a constituição do crédito tributário, pelo fato de seu conteúdo estar adstrito unicamente ao lançamento.

Este entendimento encontra-se bem ajustado ao que dispõe o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que não distingue os usos do *Auto de Infração* e da *Notificação de Lançamento* seja para tributo ou penalidade, *verbis*:

> *Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em* ***autos de infração ou notificações de lançamento,*** *distintos para cada* ***tributo ou penalidade****, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. (Grifos acrescidos)*

Entre os requisitos obrigatórios do *Auto de Infração* está a descrição do fato, ausente das exigências para a *Notificação de Lançamento*, ao tempo em que o seu inciso III aponta para a necessidade de indicação da disposição legal infringida (ainda que na condição de "*se for o caso*"), denotando que este instrumento pode veicular também penalidade:

> *Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

[1] Em cumprimento ao art. 63, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/10/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 26/10/20
14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 27/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A doutrina, por sua vez, apenas identifica o uso indistinto de um ou outro instrumento de que as Administrações Tributárias tem se servido para introduzir suas imposições, tanto tributárias como sancionatórias. Assim, esclarece James Marins:

"O auto de infração, no âmbito da Receita Federal e a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), utilizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), são espécies de documentos fiscais elaborados pela Administração para corporificar atos de imposição. O auto de infração ou a NFLD frequentemente engloba no mesmo suporte físico vários atos impositivos referentes a diversas relações jurídicas, ora não sancionatórias, como o lançamento, ou relações jurídicas sancionatórias, como aplicação de multa por

Paulo de Barros Carvalho, na mesma vertente, noticia o uso do auto de infração como peça portadora não só do ato de imposição de penalidade:

Em súmula, dois atos administrativos, ambos introdutores de norma individual e concreta no ordenamento positivo: um, de lançamento, produzindo regra cujo antecedente é fato lícito e o consequente uma relação jurídica de tributo; outro, o auto de infração, veiculando u'a norma que tem, no suposto, a descrição de um delito e, no consequente, a instituição de liame jurídico sancionatório, cujo conteúdo da prestação tanto pode ser um valor pecuniário (multa) como uma conduta de fazer ou não fazer.

Tudo seria simples, realmente, se o auto de infração apenas conduzisse para o ordenamento a mencionada regra individual e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/10/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 26/10/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 27/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *concreta que mencionei. Nem sempre é assim. Que, de vezes, sob a epígrafe "auto de infração", deparamo-nos com dois atos: um de lançamento, exigindo o tributo devido; outro, de aplicação de penalidade, pela circunstância de o sujeito passivo não ter recolhido, em tempo hábil, a quantia pretendida pela Fazenda. Dá-se a conjunção, num único instrumento material, sugerindo até possibilidades híbridas. Mera aparência. Não deixam de ser normas jurídicas distintas postas por expedientes que, por motivos de comodidade administrativa estão reunidas no mesmo suporte físico.*
>
> *Pela frequência com que ocorrem essas conjunções, falam alguns, em "auto de infração" em sentido largo (dois atos no mesmo instante) e "auto de infração"stricto sensu", para denotar a peça portadora de norma individual e concreta de aplicação de penalidade a quem cometeu ilícito tributário.*

A lição acima destaca a natureza distinta dos atos administrativos do lançamento e da imposição sancionatória e a decorrente autonomia destes. Uma vez autônomos e, via de regra, postos no mesmo instrumento de constituição das exigências, o *Auto de Infração*, não se deve ver inadequação se vier veicular apenas um desses atos: a formalização da relação ***jurídica tributária*** tendente a prevenir decadência, mesmo que inexista a penalidade.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

Mérito - Da incidência dos tributos na importação, em face de imunidade

Trava-se no processo judicial nº 2004.61.00.028971-7 discussão sobre a in/existência de relação jurídica tributária que obrigue a Recorrente ao pagamento de tributos - tais como os lançados no presente *Auto de Infração* -, que não estejam classificados no rol dos ***impostos obre o patrimônio***, na acepção restrita que dá a Fazenda a esta classe de tributos.

Corroboro o entendimento já assentado na decisão recorrida, segundo o que este debate não pode ser travado no âmbito deste processo administrativo. O provimento que aqui se der ou negar tornar-se-á sem efeito ante decisão superveniente em rumo diverso no aludido processo. Logo, de raso, deve-se aplicar a Súmula CARF nº 1, eis que presente a conexão de matérias[2].

Pedido de intimação no endereço do advogado

Quanto a este pedido, no rito do Processo Administrativo Fiscal não há respaldo legal para que a Administração Tributária efetue as intimações na pessoa e no domicílio do advogado constituído pelo contribuinte. Este entendimento é assente nos julgamentos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O princípio do informalismo é próprio do processo administrativo, e nesse pressuposto os administrados detêm a capacidade de postular, sendo facultativa a representação

[2] Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/10/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 26/10/20
14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 27/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

por advogado. Em observância das disposições do art. art. 23 do Decreto nº 70.235/72, as intimações devem ser feitas diretamente ao administrado, em seu domicílio tributário, não implicando em nulidade do acórdão o desatendimento deste pleito da Contribuinte:

> *Art. 23. Far-se-á a intimação:*
>
> *I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*
>
> *II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no* ***domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo****;*
>
> *III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*
>
> *a)* ***envio ao domicílio tributário do sujeito passivo****; ou*
>
> *b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*
>
> *[...]*
>
> *§ 2° Considera-se feita a intimação:*
>
> *I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*
>
> *II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;*
>
> *III - se por meio eletrônico:*
>
> *a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;*
>
> *b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea* a*; ou*
>
> *c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;*
>
> *IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.*
>
> *§ 3º* ***Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência****.*
>
> *§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:*
>
> *I -* ***o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e***
>
> ***II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo****.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/10/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 26/10/20
14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 27/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.*
>
> *§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária*. [grifos aqui]

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e por não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/10/2014 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 26/10/20
14 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Impresso em 27/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA